

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 1/4/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Anabela Fabri Pereira		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão denegatória de reconhecimento de diploma de mestrado conferido por IES estrangeira		
<b>RELATORA:</b> Teresa Roserley Neubauer da Silva		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000188/2002-51		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0338/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 04/12/2003

Tratam os autos de recurso contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais que indeferiu pedido de reconhecimento interposto pela Sra. Anabela Fabri Pereira, em face da discrepância identificada em relação ao título de Mestre, em Software Engineering conferido pela American World University of Iowa, USA, orientados a distância. A interessada alega que seus estudos envolveram duas áreas, com preponderância da área de Educação. Tal alegação conflita com a denominação do título obtido: Tecnóloga de Processamento de Dados.

Encaminhados os autos à Diretoria de Avaliação da CAPES, tendo informado não ser sua atribuição apreciar matéria em grau recursal, a Procuradoria na CAPES, emite Parecer PJR/JT 062, de 26/12/2002, que integra o presente parecer, sugerindo a edição de ato normativo próprio para regular o recurso previsto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNE/CES 1/2001, evitando trâmites indevidos.

Importante destacar que esta relatora já apresentou algumas sugestões na mesma direção das indicadas pelo Parecer citado, o qual submetido à análise da douta Consultoria Jurídica do Ministro da Educação, retornou a este Colegiado com o Parecer 635/2003, emitido, em 30 de junho de 2003, pela Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica do MEC, afirmando:

*“Esta CONJUR se manifestou sobre assunto semelhante, na informação nº 524/99, demonstrando que a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior, somente podem ser feitos pelas universidades públicas, bem como que não se encontra dentre as atribuições do CNE instituir condições para revalidar tais estudos, frente à revogação da Lei nº 5540/68 que estabelecia competência ao Conselho para fixar as condições para revalidação (G.N.).*

*Assim, nos parece que as sugestões da relatora, não se encontram conforme a legislação educacional, vez que estamos diante do fenômeno jurídico da competência, e somente é competente para revalidação as universidades públicas, e segundo os critérios da Lei, seu regimento interno e estatuto, pois cumpre registrar que os currículos dos cursos, mesmo dentre as universidades públicas, são diferenciados.*

*Portanto, se a intenção é a economia processual, deixo a sugestão de que caso seja encaminhado ao CNE algum pedido de revalidação de graduação no estrangeiro, que seja informado ao interessado a incompetência do Conselho para prática de tal ato e aponte as*

universidades públicas, não só as federais, podendo ser também as estaduais e se existirem as municipais, que poderão atendê-lo”.

De todo modo, esta relatora concorda com a análise contida no Parecer PJR/JT 62/2002, não cabendo recurso ao indeferimento da UFMG.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, toma-se conhecimento do contido no Parecer PJR/JT 62/2002 e recomenda-se que o presente parecer seja encaminhado à Anabela Fabri Pereira para que a mesma tome ciência do mesmo e, caso julgue conveniente, dirija-se a outra Universidade Pública para solicitar nova avaliação, nos termos do Parecer citado.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2003

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente